

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.043-A, DE 2014

(Da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar denúncias de turismo sexual e exploração sexual de crianças e adolescentes, conforme diversas matérias publicadas pela imprensa.)

Acrescenta o § 5º ao art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei visa a tipificar o estupro de vulnerável independentemente do consentimento da vítima ou desta já ter mantido relações sexuais anteriores.

Art. 2º Fica acrescido o § 5º ao art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a seguinte redação:

“Art. 217-A.....

.....

§ 5º O consentimento da vítima ou a ocorrência de relações sexuais anteriores não afasta o crime de estupro de vulnerável nem abranda a sua pena.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo da realização de seus trabalhos esta Comissão tem sido surpreendida com decisões judiciais que afastam o crime de estupro de vulnerável, sob a alegação de que a vítima consentiu, seduziu o agressor ou mesmo pelo argumento de se tratar de menor de catorze anos que já havia mantido relações sexuais anteriores com outros parceiros.

A violência sexual contra crianças e adolescentes tem crescido assustadoramente em nosso País, apesar de todos os esforços das Casas do Congresso Nacional por meio de Comissões Parlamentares de Inquérito e de mudanças na legislação.

A CPMI contra a exploração sexual de crianças e adolescentes realizada no Congresso Nacional em legislatura anterior detectou a fragilidade da legislação penal que tratava da presunção de violência, quando o crime sexual fosse praticado contra menor de catorze anos.

Isso ocorria pelo fato de ser a presunção analisada caso a caso, tratando-se essa presunção como *juris tantum*, e não como *juris et de jure*, o

que levava alguns juízes a decidir a favor do agressor, alegando que houve consentimento ou que se tratava de vítima que já tinha experiência sexual anterior.

Daí a necessidade de se alterar novamente a legislação, a fim de deixar claro que o estupro de vulnerável não admite análise do caso concreto, tratando-se de presunção absoluta em favor da vítima.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2014.

Deputada ERIKA KOKAY
Presidenta

Deputada LILIAM SÁ
Relatora

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....

TÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL
(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

.....

CAPÍTULO II
DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL
(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Sedução

Art. 217. (*Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005*)

Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. (VETADO [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#))

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 8.043, de 2014, que acrescenta o §5º ao art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (CP), a fim de evitar que o consentimento da vítima ou sua eventual experiência sexual anterior afastem a ocorrência do crime de estupro de vulnerável.

O autor da iniciativa em análise justifica a sua pretensão em razão da constatação, através dos trabalhos realizados pela CPI, da existência de várias decisões judiciais que não reconhecem a tipicidade da conduta em questão, em face do consentimento da vítima ou de sua experiência sexual pretérita. Isso ocorre porque a presunção de violência era analisada de acordo com as circunstâncias do caso concreto, sendo considerada uma presunção *juris tantum*.

Afirma, assim, ser necessária a alteração legislativa, a fim de dissipar quaisquer dúvidas no sentido de que a presunção da violência nos casos de estupro de vulnerável é absoluta, não admitindo prova em contrário.

Por despacho proferido pelo Presidente da Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise e parecer, nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa, sob regime de tramitação ordinária, devendo ser submetida à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Seguridade Social e Família se manifestar sobre o mérito da proposição referida nos termos regimentais.

O que motivou o Projeto que ora se debate foi a existência de entendimento por parcela da doutrina e da jurisprudência de que ainda se mantém a discussão, mesmo após a alteração legislativa operada pela Lei 12.015/2009, sobre vulnerabilidade absoluta e vulnerabilidade relativa, em relação ao tipo previsto no art. 217-A do Código Penal.

É importante mencionar que a conduta descrita no dispositivo supracitado leva em especial consideração o incompleto desenvolvimento físico e psíquico do jovem menor de quatorze anos, para impor um limite objetivo para o reconhecimento da voluntariedade do ato sexual.

Assim, a presunção de violência nesses crimes deve possuir caráter absoluto, não podendo, por isso, ser relativizada diante de situações como de um inválido consentimento da vítima ou de eventual experiência sexual anterior.

Sobreleva consignar que, a partir do momento em que foi fixada a idade de quatorze anos como limite para o livre e pleno discernimento quanto à iniciativa de uma relação sexual, não cabe, destarte, ao aplicador do direito relativizar esse dado objetivo, com o fim de excluir a tipicidade da conduta.

Nesse sentido, afirma Luiz REGIS PRADO que "as previsões legais ex novo têm em vista vítimas específicas – pessoas vulneráveis – que são os menores de 14 (catorze) anos e aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não têm o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não podem oferecer resistência. Com acerto, o legislador atual elimina a figura da presunção e cria em seu lugar tipos penais autônomos" (Curso de Direito

Penal Brasileiro, v. 2: parte especial, arts. 121 a 249, 11. ed. rev. atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 846).

Concluindo, a presente proposição legislativa busca eliminar a carga de subjetivismo que acabaria marcando a atuação do julgador nesses casos, com vistas a garantir o saudável crescimento físico, psíquico e emocional de crianças e adolescentes, o qual, conta com proteção constitucional e infraconstitucional.

Por fim, no sentido que ora defendemos, colacionamos excerto de recente julgado do E. STJ (REsp 1480881/PI): “Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável, previsto no artigo 217-A do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima **não afastam a ocorrência do crime.**” (grifo nosso)

Diante do exposto, vota-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.043, de 2014.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2015.

Deputado EDUARDO BARBOSA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.043/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Zeca Cavalcanti e Alexandre Serfiotis - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Conceição Sampaio, Diego Garcia, Dr. João, Dr. Sinval Malheiros, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Flavio Nogueira, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jean Wyllys, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Leandre, Mandetta, Marcelo Belinati, Marcus Pestana, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Misael Varella, Odorico Monteiro, Paulo Foletto, Pompeo de

Mattos, Roney Nemer, Rosangela Gomes, Shéridan, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Arnaldo Faria de Sá, Dâmina Pereira, Erika Kokay, Flavinho, Heitor Schuch, Luciano Ducci, Raimundo Gomes de Matos, Raquel Muniz, Rômulo Gouveia, Ságuas Moraes, Sergio Vidigal e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2015.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
